



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/273 (DR)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta –
Adelino Manuel de Barros Oliveira vs. CMTV e jornal Correio da
Manhã

Lisboa
24 de agosto de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/273 (DR)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – Adelino Manuel de Barros Oliveira vs. CMTV e jornal Correio da Manhã

I. Identificação das Partes

Adelino Manuel de Barros Oliveira, como Recorrente, e serviço de programas televisivos CMTV e jornal Correio da Manhã, propriedade da Cofina Media, S.A., na qualidade de Recorridos.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte dos Recorridos, relativamente a uma reportagem, emitida no dia 4 de abril de 2022 pela CMTV, com o título “Ataca cunhada durante 20 anos”, também publicada na edição *online* desse dia do jornal Correio da Manhã.

III. Factos apurados

1. No dia 4 de abril de 2022, a CMTV emitiu uma reportagem intitulada “Ataca cunhada durante 20 anos” e “Ministério Público não penaliza sexo de homem com cunhada deficiente em Braga”, que se encontra no sítio eletrónico da CMTV em <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/ministerio-publico-nao-penaliza-sexo-de-homem-com-cunhada-deficiente-em-braga>, cujo assunto deu origem a uma notícia publicada na mesma data na edição *online* do jornal *Correio da Manhã*.

2. O tema da reportagem e da notícia era um alegado crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, cometido por um cunhado da vítima, ao longo de mais de 20 anos.
3. Aí se refere que o caso foi investigado pela Polícia Judiciária de Braga, que terá concluído «de forma clara e inequívoca» que o crime foi cometido, só que o Ministério Público teve um entendimento diferente, não considerando que as limitações psíquicas da vítima, de 53 anos, «a tornem absolutamente incapaz de compreender o alcance dos atos sexuais que praticou e a impeçam de formular e exprimir a vontade de resistência a tais atos», pelo que o processo foi arquivado.
4. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta, conforme documentos juntos ao processo¹, através de requerimento subscrito por Advogada, cuja procuração anexa.
5. Os Recorridos, em resposta à ERC, recusaram a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pelo Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo².

IV. Argumentação do Recorrente

6. Alega o Recorrente que foram afetados gravemente o seu bom-nome e reputação, atentos os contornos e a natureza da notícia, que lhe imputa factos de natureza sexual no contexto familiar.
7. Ao que acresce a circunstância de residir num meio pequeno, em Vila Verde, onde toda a gente se conhece, estando os processos-crime em causa a correr no Ministério Público de Braga mas inexistindo ainda decisões transitadas em julgado.
8. Daí ter enviado em devido tempo o direito de resposta que pretendia ver publicado, sendo confrontado com a recusa dessa publicação através de *email* subscrito em 7 de

¹ Entrada ENT-ERC/2022/3871.

² Entradas de 17 e 18 de maio de 2022.

abril de 2022 pelo Diretor-Geral da CMTV, Carlos Rodrigues, recusa que considera destituída de qualquer fundamento legal, refutando os argumentos nela invocados:

- que o Recorrente não foi objeto de qualquer referência ou identificação na notícia, direta ou indireta, lesiva do seu bom-nome, reputação ou boa fama;
- que na comunicação enviada existe falta de clareza quanto à identificação do Recorrente;
- que o texto de resposta enviado contém expressões desproporcionadamente desprimorosas;
- e que desrespeita os requisitos legais aplicáveis.

9. Ora o Recorrente entende:

- que foi objeto de referências, pelo menos indiretas, que colocaram em causa o seu bom-nome, reputação e boa fama;
- que inexistente qualquer falta de clareza quanto à identificação do respondente;
- e que igualmente inexistem no texto de resposta quaisquer expressões desproporcionadamente desprimorosas as quais, aliás, a existir, deveriam sim ter sido assinaladas pela CMTV, convidando o interessado a proceder à sua eliminação, conforme prescreve o artigo 68.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho), o que o operador não fez.

10. Pelo que deverá a denunciada ser notificada para proceder à publicação do texto de resposta, «nos termos do disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC e ainda do disposto no artigo 27.º da Lei da Imprensa» [sic].

V. Argumentação do Correio da Manhã

11. Notificado, o Diretor do jornal *Correio da Manhã*, Carlos Rodrigues, afirma que em momento algum o jornal recebeu qualquer pedido de publicação de direito de resposta por parte do ora Recorrente, conforme se constata pelo próprio *email* que o Recorrente enviou em 6 de abril de 2022, e que está na base do presente recurso à ERC, uma vez que:
 - o mesmo apenas é dirigido ao “Diretor Geral da CMTV”;
 - tem como título “DIREITO DE RESPOSTA – notícia CMTV – ataca cunhada durante 20 anos”;
 - nele se refere expressamente “Na sequência da notícia lançada pela CMTV [...]”;
 - em momento algum aí consta qualquer menção ao *Correio da Manhã*.
12. Não havendo dúvidas de que o pedido enviado em 6 de abril foi unicamente dirigido ao serviço de programas CMTV e não ao jornal *Correio da Manhã*.
13. Pelo que entende que não poderá agora o Recorrente utilizar o mecanismo de recurso à ERC para apesentar e fazer valer um pedido (novo) de publicação de um texto de resposta, quando não o fez anteriormente e de forma tempestiva, nos 30 dias legalmente previstos para o efeito, encontrando-se, pois, caducado o respetivo direito.
14. Sem prescindir, e por cautela, menciona ainda a falta de legitimidade e de fundamento para o exercício do direito, a falta de clareza quanto ao requerente, a existência no texto de resposta de expressões desproporcionadamente desprimorosas e a falta de junção da procuração.
15. Conclui, assim, que o *Correio da Manhã* não incumpriu quaisquer normas legais, devendo o presente processo ser arquivado por falta de fundamento, sem haver lugar à publicação de qualquer texto de resposta.

VI. Argumentação da CMTV

16. Notificado, Carlos Rodrigues, que também é o Diretor do serviço de programas CMTV, começa por declarar que não é, nem nunca foi, intenção da CMTV negar a publicação de qualquer direito de resposta, desde que o mesmo cumpra todos os requisitos legais, designadamente os que constam da Lei da Televisão.
17. Os quais entende não se encontrarem preenchidos no presente caso, considerando:
- a falta de legitimidade e de fundamento para o exercício do direito, uma vez que em momento algum da peça noticiosa é feita qualquer identificação seja de quem for, direta ou indiretamente, limitando-se a notícia a narrar o teor essencial de um despacho de arquivamento proferido no âmbito de um processo judicial, de tal modo que no próprio texto de resposta enviado à CMTV não surge, em momento algum, identificado o seu autor e requerente do pedido de publicação;
 - a falta de clareza quanto ao requerente, visto que no texto de resposta aparecem referências expressas a dois requerentes distintos, identificados como “visado” e “visada”;
 - a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas, designadamente que a notícia emitida pela CMTV «visou manipular e ludibriar a opinião pública com desinformação, meias-verdades e afirmações irresponsáveis, gratuitas, polémicas e levianas, com o nítido propósito de afetar a realização da justiça, colocando em causa as decisões tomadas em sede judicial, procurando afetar a credibilidade de tais decisões dos próprios magistrados e de todo o sistema judicial»; e
 - a falta de junção da procuração, atendendo a que, de acordo com o estipulado no artigo 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão, o direito de resposta tem de ser exercido pelo próprio titular ou pelo seu representante legal; sendo que a este propósito a ERC esclarece que «a admitir-se a representação por advogado é imprescindível que a procuração, com uma expressa referência dos poderes para o exercício do direito de resposta, acompanhe o texto de resposta ou de retificação», e o exercício do direito de

resposta foi exercido via *email*, por advogada, mas não tendo sido remetida à CMTV em qualquer momento procuração que legitimasse a apresentação do pedido de publicação do texto de resposta do Recorrente.

- 18.** Conclui que, tendo sido respeitadas todas as normas legais pela CMTV, não tendo o texto de resposta enviado pelo Recorrente cumprido os requisitos legalmente exigidos, deverá o presente processo ser arquivado por manifesta falta de fundamento, não havendo lugar à publicação de qualquer texto de resposta.

VII. Análise e fundamentação

- 19.** A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos³, no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa⁴ e no artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão)⁵.
- 20.** No que toca ao jornal *Correio da Manhã*, tem razão o seu Diretor ao alegar que não foi apresentado qualquer pedido de publicação de direito de resposta, seja quanto à edição em papel, seja quanto à edição *online*.
- 21.** Todo o conteúdo do *email* remetido pela Advogada do Recorrente é dirigido exclusivamente ao serviço de programas CMTV, não havendo qualquer menção ao jornal:
- no assunto refere-se “DIREITO DE RESPOSTA – notícia CMTV”;
 - o destinatário é o «Exmo. Senhor Carlos Rodrigues, Diretor Geral d CMTV»;
 - o texto refere expressamente apenas a notícia «emitida pela CMTV no dia 4/4/22».

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

22. Ora, não tendo sido exercido, de todo, o direito de resposta junto do jornal, não colhe o pedido de publicação do texto de resposta constante apenas do recurso apresentado posteriormente na ERC.
23. Independentemente de estar, ou não, ainda em tempo (e já não estava quando, em 5 de maio, deu entrada na ERC o recurso subscrito pela Advogada do Recorrente), a verdade é que o direito de resposta tem sempre de ser exercido diretamente junto do órgão de comunicação social que publicou a notícia respondenda, não aproveitando ao titular do direito o recurso apresentado perante outra pessoa ou entidade, mesmo que seja o Regulador ou, até, o Tribunal.
24. Quanto ao serviço de programas CMTV, estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos [...] qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos [...] em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
25. Determina o n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.
26. Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade do operador recusar a emissão «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o

disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.

27. O n.º 2 do supra citado artigo consagra a possibilidade de o operador convidar o interessado a suprir algumas deficiências do texto de resposta caso este não cumpra o disposto nos números 4 e 5 do artigo 68.º, dispondo o respondente de 48 horas para o efeito.
28. Tem razão o Recorrente quando invoca a titularidade do direito de resposta, bastando para o efeito quaisquer referências, diretas ou indiretas, que permitam identificá-lo como a pessoa retratada na notícia.
29. Não é necessário que essa identificação possa ser feita por qualquer leitor ou telespectador, bastando que o seja pelo próprio e pelas pessoas que integram o seu círculo familiar, de amizade, de vizinhança, de trabalho.
30. Ora, indicando-se que as diligências judiciais estavam a ocorrer em Braga, e em face das circunstâncias relatadas do caso concreto (um eventual crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, por um cunhado, ao longo de 20 anos), é de todo provável que em Vila Verde, local de residência de ambos os intervenientes, a identificação tivesse sido imediata.
31. Quanto à existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas, se é certo que as frases do texto de resposta assinaladas como tal pela CMTV são muito duras e bastante contundentes (nomeadamente: *manipulação da opinião pública, desinformação, afirmações irresponsáveis, gratuitas, polémicas e levianas, com o propósito de afetar a realização da justiça*), também é certo que uma acusação da prática de crimes sexuais, ainda mais contra uma pessoa incapaz de resistência, por parte de um cunhado, durante 20 anos, vai inevitavelmente ter um impacto devastador e duradouro

no próprio, em toda a sua família, amigos, vizinhos e colegas de trabalho, marcando e alterando a sua vida pessoal, familiar e profissional para sempre.

32. Não se verificando, pois, a alegada desproporção entre o desprimor do texto de resposta e o conteúdo da notícia, pelo menos em termos tais que obriguem à reformulação do texto de resposta.
33. Resta a questão da procuração: e aqui não pode deixar de ser reconhecida razão à CMTV.
34. É que o exercício do direito de resposta foi feito, desde o início, através de mandatária, e não diretamente pelo próprio titular do direito.
35. Ora, a verdade é que o *email* enviado à CMTV pela Advogada do Recorrente, em 6 de abril, a exigir a publicação do texto de resposta, não foi devidamente acompanhado de procuração que permitisse ao operador aquilatar da suficiência dos poderes invocados: a representação do titular do direito de resposta para o exercício do direito.
36. É certo que o recurso que deu entrada na ERC incluiu cópia da procuração forense outorgada pelo Senhor Adelino Manuel Barros Oliveira, em que este constitui sua procuradora a Sra. Dra. Paula Alves Viana, Advogada, conferindo-lhe, além de poderes forenses gerais, ainda «os poderes especiais para o representar junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social».
37. Mas aqui o que está em causa é a prova da suficiência dos poderes de representação perante a CMTV, não perante a ERC.
38. Aliás, para esse efeito, nem sequer essa procuração podia ser utilizada ou sequer invocada, já que foi outorgada somente no dia 14 de abril, de acordo com a data nela

aposta, ao passo que o *email* remetido ao Diretor da CMTV foi enviado a 6 de abril, 8 dias antes, portanto.

VIII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Adelino Manuel de Barros Oliveira, como Recorrente, contra o serviço de programas televisivos CMTV e o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., na qualidade de Recorridos, relativamente à reportagem, emitida no dia 4 de abril de 2022 pela CMTV, com o título “Ataca cunhada durante 20 anos”, notícia também publicada na edição *online* desse dia do jornal *Correio da Manhã*, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Não reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente face ao diário *Correio da Manhã*, por se verificar não ter sido exercido, de todo, o direito de resposta junto do jornal;
2. Não reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente face ao serviço de programas CMTV, por, tendo sido apenas subscrita pela Advogada do titular do direito a comunicação do exercício do direito de resposta perante a CMTV, não ter sido oportuna e devidamente enviada a imprescindível procuração comprovativa da suficiência dos respetivos poderes representativos.

Lisboa, 24 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo